



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000054/2003-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-003.197 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2018
Matéria CSLL
Recorrente AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000

DEPÓSITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DESNECESSIDADE DO LANÇAMENTO.

O depósito judicial configura verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há que se falar em necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas.

Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração. Precedente no STJ em recurso representativo de controvérsia julgado no rito do art. 543-C do antigo CPC. REsp 1.140.956/SP.

MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF 105

A teor do regido pela Súmula CARF nº 105, até o período 2006 não cabem os lançamentos de multa isolada quando concomitantemente tenha sido imputada multa de ofício. Lançamentos que se cancelam.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para cancelar as exigências, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 19740.000054/2003-91
Acórdão n.º **1402-003.197**

S1-C4T2
Fl. 417

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Ailton Neves da Silva (Suplente convocado), Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 1ª Turma da DRJ/RJO em sessão de 13 de dezembro de 2006 (fls. 281/285)¹, que julgou improcedente a impugnação apresentada perante aquela Turma Julgadora e manteve os lançamentos de CSLL, em Acórdão assim ementado

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/08/2000

FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSAS. MULTA ISOLADA.

A constatação da falta de recolhimento das estimativas mensais, após o encerramento do exercício, impõe ao contribuinte a **MULTA ISOLADA** prevista no art. 44, §1º, IV, da Lei 9.430/1996.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

O crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A exigência da taxa SELIC como juros moratórios encontra respaldo na legislação regente, não podendo a autoridade administrativa deixar de aplicá-la.

Lançamento Procedente

Segundo a acusação, as infrações corresponderiam a, i) CSLL não recolhida ou recolhida e menor relativamente ao ano-calendário/1999 e, ii) multa isolada por insuficiência de pagamentos de estimativas mensais do mesmo período.

Inconformada, a recorrente acostou recurso voluntário (fls. 291/306) onde assenta ter manejado ação judicial contra a imposição da CSLL (Lei nº 7.689/1988) e que, sendo vencida na demanda, interpôs apelação ao E. TRF da 2ª Região oportunidade em que,

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

além de requerer a reforma da decisão de Piso, realizou depósitos judiciais que determinariam a suspensão da exigibilidade da contribuição, inclusive, no que interessa, os valores objeto da autuação (janeiro a dezembro de 1999).

Em outra ponta, bate-se contra a imposição da multa isolada, por concomitância com a multa de ofício.

Subindo ao Colegiado de 2º Grau, CARF, a então 3ª Turma Especial da 1ª Seção converteu o julgamento em diligência (fls. 387/388), determinando, dentre outras providências, que a unidade origem providenciasse:

Diante dos fatos relatados proponho o encaminhamento do presente processo à Delegacia Especial de Instituições Financeiras - RJ para:

- juntar cópia das DCTF(s), relativas aos anos-calendário de 1999 e 2000 e esclarecer à luz das DCTF(s) apresentadas que valores foram declarados (período e valor), ainda que à título de estimativa;
- elaborar demonstrativo dos valores depositados judicialmente, de modo a esclarecer a existência de depósito em montante integral para suportar os débitos de CSLL referentes aos anos calendário de 1999 e 2000;
- informar se o débito exigido no auto de infração decorre da falta de pagamento por estimativa nos anos calendário de 1999 e 2000. Demonstrar os valores decorrentes de CSLL apurada por estimativa, declarada em DCTF e efetuado o depósito judicial;

Finalmente, elaborar relatório circunstanciado para demonstrar os fatos acima e, em que consiste a afirmação de que os créditos apurados pelo contribuinte foram “declarados de forma incorreta”, na DCTF.

Baixado à jurisdição da recorrente, acostaram-se informações e documentos (fls. 389/408) e foi elaborada informação conclusiva (fls. 409/413) - **da qual, ressalte-se, a recorrente não foi cientificada para eventual manifestação** -.

Os autos retornaram para julgamento, sendo distribuído a este Relator, pela extinção da Turma Especial.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Processo nº 19740.000054/2003-91
Acórdão n.º 1402-003.197

S1-C4T2
Fl. 420

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

Já foi atestada a tempestividade do Recurso Voluntário e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Não há preliminares.

No mérito, a discussão cinge-se em verificar se efetivamente a recorrente era devedora do montante de R\$ 25.887,63 a título de CSLL do ano-calendário de 1999 e, como consequência, da multa isolada por insuficiência de recolhimentos de estimativas mensais relativamente à mesma contribuição.

A reprodução do AI (fls. 133), mostra o quadro:

AUTO DE INFRAÇÃO Contribuição Social

Unidade		Número do MPF	
DIF RIO DE JANEIRO		0716600/00106/02	
Contribuinte			
Razão Social		CNPJ	
AMERICA CAPITALIZACAO S/A.		01.685.051/0001-67	
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
RUA DA QUITANDA	86	PARTE	000 21002246932
Bairro	Cidade/UF		CEP
CENTRO	RIO DE JANEIRO/RJ		20091-000
Local de Lavratura		Data	Hora
Rua da Quitanda, 86 - 6º andar		30/06/2003	17:53
Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$			
CONTRIBUIÇÃO		Cód.Receita-DARF	Valor
		2973	25.887,63
JUROS DE MORA (calculados até 30/05/2003)			Valor
			14.986,34
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)			Valor
			19.415,72
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE		(Pass. de Redução)	Valor
		6094	22.889,29
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO			Total
			83.178,98

Assim discriminados (fls. 134):

001 - FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (FINANCEIRAS)			
FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL (FINANCEIRAS)			
Valor apurado conforme planilha de cálculo apresentada pelo contribuinte e analisada por esta fiscalização conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante deste Auto de Infração...			
Fato Gerador	Val. Tributável ou Contribuição		Multa(%)
Ocorrência			
31/12/1999			
12/1999	R\$	25.887,63	75,00

Cabe, neste ponto, reproduzir a informação fiscal conclusiva da diligência (fls. 409/413), **da qual, mais uma vez impende destacar, a recorrente não teve ciência:**

"Trata-se de Diligência decorrente de solicitação da Terceira Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF), constante dos parágrafos finais do despacho de fls. 336/337, abaixo reproduzido:

(...)

Foram os dois primeiros itens atendidos pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário (Dicat) por meio dos extratos anexados às fls. 338/342 e do despacho de fls. 350/352, cujo teor revela a vinculação indevida de créditos a débitos de CSLL relativos aos anos-calendário de 1999 e 2000, em razão de os depósitos judiciais efetuados, mormente o de fls. 193 (cópia às fls. 346), não acobertarem períodos posteriores a dezembro de 1998, em que pesem as informações prestadas pelo contribuinte em DCTF e reiteradas em sede recursal. O quadro abaixo reflete a real situação desses débitos, desconsiderando-se o citado depósito judicial:

(...)

Por tal motivo, foram exigidos por meio de auto de infração débitos decorrentes de multa pelo não pagamento dessas estimativas com base no demonstrativo de apuração da CSLL de fls. 24, apresentada pelo contribuinte no curso da ação fiscal, e confirmada pelos valores declarados na ficha 29 da DIPJ dos exercícios 2000 e 2001 (CSLL mensal por Estimativa), conforme quadro abaixo:

(...)

Por sua vez, a cópia da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ 2000) de fls. 64, na parte relativa ao cálculo da CSLL do ano de 1999 (ficha 30), registra, conforme reprodução abaixo, que o contribuinte se utilizou indevidamente do total dos valores mensais de estimativa declarados na ficha 29 (fls. 59/63), uma vez que, conforme mencionado acima, não houve valores pagos a título de CSLL.

(...)

Com efeito, ao refazer os cálculos sem o valor indevidamente deduzido, chegou o Auditor autuante ao resultado devido, a título de CSLL a pagar, no valor de R\$ 25.887,63, uma vez que, conforme descrito no termo de verificação e nos despachos de fls. 345 e 350/352, repise-se, os depósitos judiciais existentes somente suspendem débitos apurados até dezembro de 1998 porque a ação judicial somente abrange os fatos geradores até esse período.

Por outro lado, a situação acima não foi aplicável a CSLL apurada em 31/ 12/2000, em face de a base de cálculo, ao

contrário de 31/12/1999, possuir valor negativo superior, em módulo, às estimativas declaradas em DIPJ (fls. 97).

Concluindo, a análise dos autos revela que os débitos exigidos no auto de infração decorrem não somente da aplicação de multa isolada em função da falta de pagamento das estimativas, a título de CSLL, dos anos-calendário 1999 e 2000, mas também da constituição de crédito de CSLL relativo a 31/12/1999, por força da dedução indevida do valor correspondente às estimativas apuradas naquele ano, mas que não foram efetivamente pagas".

Em sua defesa, alega a recorrente ter feito depósito judicial do montante citado (incluindo outros valores e períodos) e contesta a multa isolada por concomitância.

Para isso, juntou cópia da ação judicial, do depósito feito nos autos e da planilha demonstrativa dos valores alocados ao processo no Tribunal Regional Federal.

Pois bem, analisando os autos, penso que cabe razão à recorrente.

Primeiro porque, ainda que as manifestações fiscais vindas ao processo fixem que a ação judicial diria respeito ao ano de 1998 e os autos de infração seriam pertinentes a 1999, pelo que "os depósitos judiciais existentes somente suspendem débitos apurados até dezembro de 1998 porque a ação judicial somente abrange os fatos geradores até esse período" (informação fiscal de diligência - fls. 409/413), não vejo que este ponto possa impedir a contribuinte de efetuar depósitos de outros períodos, se entender necessário, pertinente, compulsoriamente ou por mera liberalidade.

Confira-se que a recorrente EFETIVAMENTE depositou valores que dizem respeito, dentre outros períodos, ao ano de 1999 - justamente os que se encontram nos autos de infração -.

Veja-se (fls. 379) o depósito e (fls. 380) os valores que se inserem dentro do montante depositado:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		CAIXA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
Documento para Depósitos Judiciais e Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente		Pagável somente nas agências da Caixa Econômica Federal	
01 IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO NA CAIXA	10 PERÍODO DE APURAÇÃO	→	22-11-2000
02 NOME DO CONTRIBUINTE / TELEFONE	11 NÚMERO DO CPF OU CNPJ DO CONTRIBUINTE	→	33040924/0001-70
03 SEÇÃO	12 CÓDIGO DA RECEITA	→	1125
04 VARA	13 NÚMERO DO PROCESSO	→	97-0013703-1
05 AÇÃO / CLASSE	14 DATA DE VENCIMENTO	→	22-11-2000
06 AUTOR	15 VALOR DO PRINCIPAL	→	R\$ 201.300,91
07 REU	16 VALOR DA MULTA	→	
08 BASE DE CÁLCULO	17 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.828/69 E / OU OUTROS	→	
09 ALÍQUOTA	18 VALOR TOTAL	→	R\$ 201.300,91
19			

20 Autenticação bancária

37.003-9-02

201.300,91R1004

CEFO/2002/00013703703/259

Processo nº 19740.000054/2003-91
Acórdão n.º 1402-003.197

S1-C4T2
Fl. 423

DEMONSTRATIVO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO A DEPOSITAR PROCESSO Nº 97.0013703-1-5ª VARA FEDERAL				
MES DE COMPETÊNCIA	VALOR DEVIDO	%	JUROS TX. SELIC	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A DEPOSITAR
03/1997	53.943,79	-	-	Compensação
04/1997	3.958,51	-	-	Compensação
05/1997(parte)	2.050,25	75,83	1.554,70	3.604,95
06/1997	1.446,79	74,23	1.073,95	2.520,74
07/1997	9.425,28	72,64	6.846,52	16.271,80
08/1997	9.760,27	71,05	6.934,67	16.694,94
09/1997	7.756,11	69,38	5.381,19	13.137,30
10/1997	14.956,09	66,34	9.921,87	24.877,96
SUB-TOTAL	45.394,79	*****	31.712,90	77.107,69
01/1998	8.714,58	58,57	5.104,13	13.818,71
02/1998	3.016,00	56,37	1.700,12	4.716,12
03/1998	680,79	54,66	372,12	1.052,91
04/1998	7.467,34	53,03	3.959,93	11.427,27
05/1998	2.864,33	51,43	1.473,12	4.337,45
06/1998	404,86	49,73	201,34	606,20
08/1998	4.023,53	45,76	1.841,17	5.864,70
09/1998	7.493,93	42,82	3.208,90	10.702,83
10/1998	7.969,31	40,19	3.202,87	11.172,18
11/1998	8.944,11	37,79	3.379,98	12.324,09
12/1998	8.032,13	35,61	2.860,24	10.892,37
SUB-TOTAL	59.610,91	*****	27.303,92	86.914,83
01/1999	3.005,83	33,23	998,84	4.004,67
02/1999	2.733,06	29,90	817,18	3.550,24
03/1999	4.094,54	27,55	1.128,05	5.222,59
04/1999	2.387,06	25,53	609,42	2.996,48
05/1999	3.889,62	23,86	928,06	4.817,68
06/1999	2.287,51	22,20	507,83	2.795,34
07/1999	1.833,23	20,63	378,20	2.211,43
08/1999	1.792,32	19,14	343,05	2.135,37
10/1999	727,14	16,37	119,03	846,17
11/1999	1.283,95	14,77	189,64	1.473,59
12/1999	1.853,38	13,31	246,68	2.100,06
SUB-TOTAL	25.887,64	*****	6.265,98	32.153,62
01/2000	2.804,74	11,86	332,64	3.137,38
02/2000	1.464,11	10,41	152,41	1.616,52
08/2000	362,56	2,29	8,30	370,86
SUB-TOTAL	4.631,41	*****	493,36	5.124,77
TOTAL	135.524,75	*****	65.776,16	201.300,91

Observe-se a reprodução em destaque dos meses de 1999:

01/1999	3.005,83	33,23	998,84	4.004,67
02/1999	2.733,06	29,90	817,18	3.550,24
03/1999	4.094,54	27,55	1.128,05	5.222,59
04/1999	2.387,06	25,53	609,42	2.996,48
05/1999	3.889,62	23,86	928,06	4.817,68
06/1999	2.287,51	22,20	507,83	2.795,34
07/1999	1.833,23	20,63	378,20	2.211,43
08/1999	1.792,32	19,14	343,05	2.135,37
10/1999	727,14	16,37	119,03	846,17
11/1999	1.283,95	14,77	189,64	1.473,59
12/1999	1.853,38	13,31	246,68	2.100,06
SUB-TOTAL	25.887,64	*****	6.265,98	32.153,62

Ou seja, os R\$ 25.887,64 (lançados a título de CSLL), estão integralmente depositados.

Com isso, feito o depósito, mesmo que de ano diferente ao do pedido inicial da ação, fato é que a exigibilidade torna-se suspensa, por força do artigo 151, II, do CTN.

Nessa linha - e aí se estampa o segundo ponto que me faz entender que razão cabe à recorrente - houve a apresentação de DCTF (fls. 392/393) que, como não poderia

deixar de ser, identificou que os valores dos débitos declarados (os mesmos constantes nos autos de infração e, igualmente, os mesmos da planilha que discrimina os valores depositados), estariam com a exigibilidade suspensa.

Ou seja, há depósitos dos valores questionados, há DCTF com iguais valores e, como consequência, a exigibilidade restou suspensa naquele momento.

Desse modo, não vislumbro como possam os mesmos valores ser exigidos, via auto de infração, posto que, se improvida a ação judicial, o crédito tributário restaria adimplido pela conversão em renda dos montantes depositados.

Insta mencionar que, como reconhecido de forma pacífica pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o depósito do montante integral de tributo, sujeito a lançamento por homologação, constitui o crédito tributário, equivalendo-se a um lançamento (confissão de dívida/lançamento de ofício).

É o que se depreende do julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ, cuja ementa trago abaixo:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA - DEPÓSITO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LEVANTAMENTO INDEVIDO - EXIGIBILIDADE - TERMO A QUO. 1. O depósito do crédito tributário equivale ao lançamento tributário para fins de constituição da dívida. Precedentes. 2. O levantamento indevido de depósito judicial autoriza a cobrança da quantia percebida, no prazo de prescrição de 5 anos, contados da data da extinção do depósito. 3. Inexistência de prescrição se o ajuizamento ocorreu 3 anos após o levantamento indevido do depósito. 4. Recurso especial não provido." (STJ, Recurso Especial n.º 1.216.466/RS, Rel. Des. Conv. Diva Malerbi, Segunda Turma, DJe 04/12/2014 - grifei)

Em síntese, verificado o êxito do contribuinte, impõe-se a devolução total do montante, bem como dos acréscimos decorrente do tempo; ao contrário, constatado o fracasso, cabe transformá-lo em renda e extinguir o crédito tributário, conforme preceito do artigo 156, VI, do CTN, o que configura, em última análise, em verdadeiro lançamento por homologação, tornando, assim, desnecessário o lançamento de ofício pela autoridade fiscal em relação às importâncias depositadas.

Esta matéria já foi analisada por este C. Turma (Ac. 1402-001.570, de 07/03/2014), onde restou decidido que o depósito do montante integral equivale a confissão de dívida, sendo desnecessário o lançamento de ofício, como foi feito nos presentes autos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1990

DEPÓSITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DESNECESSIDADE DO LANÇAMENTO. O depósito judicial configura verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário,

razão pela qual não há que se falar em necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas. Precedente do STJ no EREsp nº 898.992/PR.

Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração. Precedente no STJ em recurso representativo de controvérsia julgado no rito do art. 543C do antigo CPC. REsp 1.140.956/SP.

Recurso Voluntário Provido.

Para finalizar, na mesma linha de raciocínio adotada neste voto, o STJ analisou o tema sob a égide do então art. 543C do CPC (“recurso repetitivo”), cujo entendimento pode ser visto, naquilo que interessa, na parte da ementa abaixo reproduzida:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. [...]

4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. [...] (REsp 1.140.956/SP, Relator Ministro Luiz Fux, sessão de 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Nesse contexto, voto por dar provimento ao recurso voluntário e exonerar os lançamentos de CSLL no valor original de R\$ 25.887,64.

DA MULTA ISOLADA

Sobre a multa isolada, sem maiores digressões, o tema está pacificado desde a edição da Súmula CARF nº 105, *verbis*:

Súmula CARF nº 105 : A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Com a vigência da referida Súmula, até o período 2006 não cabem os lançamentos de multa isolada quando concomitantemente tenha sido imputada multa de ofício.

Sendo os lançamentos de multa isolada aqui tratados pertinentes a períodos anteriores a 31/12/2006, cabe o cancelamento dos mesmos.

Processo nº 19740.000054/2003-91
Acórdão n.º **1402-003.197**

S1-C4T2
Fl. 426

Resumindo, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar as exigências imputadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone